

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-006.897/87-15

LADS

Sessão de 08 de julho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.857

Recurso nr.: 78.849 - PIS-REPIQUE - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente : CONRED-INSTALADORA DE REDES ELETRICAS DE DISTRIBUIÇÃO
LTDA.

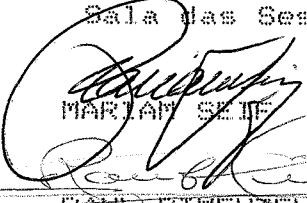
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA.

PIS/REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social, o julgamento do processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

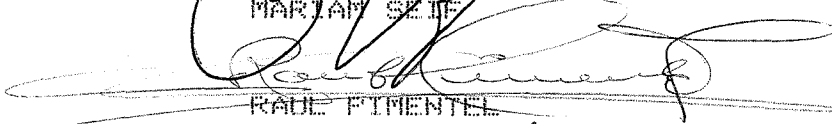
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONRED-INSTALADORA DE REDES ELETRICAS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI



PROCESSO NR. 10580-006.897/87-15

Acórdão nr. 101-86.857

SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-006.897/87-15

RECURSO NR.: 78.849

ACORDAO NR.: 101-86.857

RECORRENTE : CONRED-INSTALADORA DE REDES ELETRICAS DE DISTRIBUIÇÃO
LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONRED-INSTALADORA DE REDES ELETRICAS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., com sede em Salvador-BA., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS-REPIQUE, pertinente aos exercícios de 1985 e 1986, com base no art. 3o. da Lei nr. 07/70, letra "a", parágrafo 2o., acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa juridica nos autos do processo nr. 10580-006.896/87-44, do qual este decorre.

2. O lançamento foi regularmente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas nos autos do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 43/45 fundamentando-se a autoridade a quo no principio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 54/57 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.



E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-006.897/87-15

ACORDAO NR. 101-86.857

V O I O

Conselheiro :RAUL PIMENTEL, Relator:

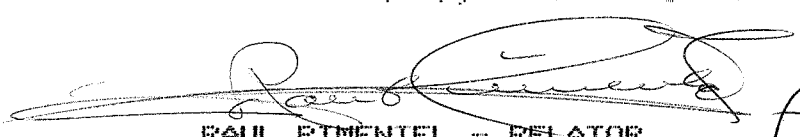
Examinando o Recurso nr. 105.981, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10580-006.896/87-44, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-86.679, em Sessão de 17/05/94, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/REPIQUE) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1994



RAUL PIMENTEL - RELATOR

